

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS**

1

SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26752436000120, estabelecida na Av. LO 01 – 103 Sul – Lote 69 – Centro – Palmas – TO, neste ato representado por seu presidente **Cleiton Lima Pinheiro**, vem respeitosamente perante V. Excelência, com fundamento no art. 22, da Lei 8.429/1992, **REPRESENTAR** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, o SENHOR **MAURO CARLESSE**, o qual não está cumprindo com determinação legal constante a Lei nº. 1.940/2008 quanto a composição do Conselho de Administração e Fiscal do IGEPREV, como também da Lei nº. 2.296/2010 quanto a designação dos membros do Conselho do Fiscal do FUNSAÚDE, sendo este um ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA, e requerer a sua apuração e a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor, fazendo nos termos que passa a expor.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, informamos ao Ministério Público Estadual, quanto ao teor da denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br>¹ e <https://www.soudepalmas.com.br>², quanto a existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSÚADE,

¹ <https://www.palmasaqui.com.br/destaque/o-esquema-de-corrupcao-do-plansau-de-no-tocantinsa-grande-corrupcao-na-saude-e-a-exclusao-do-osvaldo-cruz-do-sistema/>

² <https://www.soudepalmas.com.br/noticia/3393/urgente-medico-denuncia-esquema-de-propina-envolvendo-empresarios-de-palmas-plansau-de-e-ate-o-sobrinho-do-governador>

quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas. As citadas publicações trás informações quanto: *“Um áudio muito compartilhado em grupos do WhatsApp neste sábado, 18, expõe um possível esquema fraudulento envolvendo o Governo do Tocantins, empresários e até um parente do governador do Estado, Mauro Carlesse (DEM). (ouça o áudio completo no final da matéria). O áudio, segundo apurado até agora, trata-se de uma gravação telefônica vazada entre o médico e coordenador do Pronto Atendimento do Hospital Oswaldo Cruz de Palmas, Luciano de Castro Teixeira, e um dono de site de notícias da Capital, conhecido como Guimarães. Na mídia, o médico denuncia o repasse de 23% dos valores pagos pelo Governo do Estado, segundo ele, em forma de propina, para que os hospitais continuassem atendendo os beneficiários do Plansaúde. A denúncia veio à tona um dia após o Hospital Oswaldo Cruz informar que irá encerrar na próxima segunda-feira, 19, o atendimento aos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Em um trecho do diálogo, o médico Luciano de Castro cita os nomes de Claudinei Aparecido Quaresemin, que seria sobrinho do governador Mauro Carlesse, Franklin Douglas e o diretor do Plansaúde, Inejaim José Brito, como os responsáveis pela operacionalização do possível esquema fraudulento. Ainda segundo o médico, existe uma denúncia formal sobre a fraude dentro sistema de saúde do Tocantins. No diálogo, Luciano de Castro diz que um novo edital, lançado pelo Governo do Estado, "vai privilegiar hospitais construídos recentemente" e que isso é uma "manobra para direcionar e beneficiar as empresas que fazem parte do esquema de propina".*

Assim, em virtude do provável esquema de corrupção no PLANSÁUDE, praticado por agentes públicos estaduais quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários, destacamos os termos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, definem quais as pessoas consideradas como passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade.

Os responsáveis pelo ato de improbidade em comento, figuram no polo passivo da presente ação em razão da disposição contida no caput do artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Destaca-se que atos de improbidade administrativa contempla os atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92), *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a

observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens,

rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#)

E ainda, destaca-se que atos de improbidade administrativa contempla os atos que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente os seguintes (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Pois bem, com base nos eventos narrados nas citadas denúncias, e áudios mencionados, tem-se que Agentes Públicos vêm realizando diversos comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, além de causarem prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

O bem da verdade todo agente público tem o dever jurídico de observar os princípios regentes da legalidade e da moralidade, de modo que, ao praticar atos tidos como de corrupção em desfavor ao erário público, demonstra que incorreu nas condutas típicas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

O inolvidável Professor Hely Lopes Meirelles, assim expressou em sua obra Direito Administrativo Brasileiro sobre a Legalidade.

A legalidade, como princípio de administração (CF. art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 18.^a edição, 1993, p. 82)

Sobre o princípio da Legalidade, vale lembrar o arguto comento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídico de um propósito político : o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Grifei. (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, São Paulo, 8.^a edição, 1996, p. 57)

Diante do exposto, o SISEPE-TO acredita que certamente o Senhor Procurador Geral de Justiça, tomará as medidas judiciais necessárias, vez que as condutas ora apresentadas configuram ato de improbidade administrativa, tipificada nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br> e <https://www.soudepalmas.com.br>, quanto à existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSÚADE, quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas, cabe ao Ministério Público Estadual, que possui o papel precípua de guardião da Constituição, de repúdio aos atos que causam prejuízo ao erário, e atente contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, deva tomar medidas rigorosas para processar e penalizar exemplarmente os envolvidos com os atos de improbidade administrativa, e ilícitos penais.

Diante do exposto, requer a V. Excelência que adote providências necessárias, através de procedimento administrativo, inquérito civil e, se necessário, ação civil pública e ação penal, referente à conduta ilegal e imoral destacada nesta representação.

Por fim, o SISEPE-TO, por meio de sua Diretoria Executiva, se coloca a disposição para prestar esclarecimentos.

Pede Deferimento.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2019.

Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE/TO